

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 55/1994 de 6 de Outubro

de 6 de Outubro

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas às medidas florestais na agricultura;

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as condições de aplicação deste Regulamento no nosso país;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/ 94, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime de ajudas às medidas florestais na agricultura, instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/92. do Conselho, de 30 de Junho. tendo por objectivos:

- a) Fomentar, de forma equilibrada em termos ambientais, o ordenamento, utilização e gestão dos solos agrícolas;
- b) Promover a protecção dos recursos edáficos e hídricos nas explorações agrícolas;
- c) Desenvolver actividades florestais nas explorações agrícolas, contribuindo para a redução do défice de produtos silvícolas nesta Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todas as ilhas do arquipélago.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1. Superfície agrícola: áreas actualmente agricultadas ou que, até 31 de Julho de 1992, a sua ocupação tenha sido feita com:

- a) Terras aráveis (terrenos de cultura de cereais, leguminosas secas, hortícolas frescos, batatas, culturas industriais, plantas sachadas, culturas sob coberto, flores, plantas ornamentais, plantas forrageiras e sementes propágulos);
- b) Hortas familiares;
- c) Pastagens e prados permanentes;
- d) Culturas permanentes.

2. Agricultores a título principal: aqueles que sejam reconhecidos como tal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 19 de Fevereiro.

3. Outros agricultores: aqueles que, tendo rendimentos provenientes da agricultura, não configuram o disposto no número anterior.

4. Outros beneficiários: aqueles que, não tendo rendimentos provenientes da agricultura, nem exercendo a actividade, detêm a posse de terras agrícolas. Nesta tipificação ficam enquadradas as entidades públicas.

5. Beneficiários do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho: agricultores que sejam, ou venham a ser, beneficiários de Cessação da Actividade Agrícola, no âmbito das Medidas de Acompanhamento da Reforma da PAC.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas e prémios previstos no presente diploma pessoas públicas e privadas, singulares ou colectivas, que procedam à arborização de superfícies agrícolas, enquadradas nas seguintes categorias:

- a) Agricultores a título principal (ATP's) na acepção dada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 19 de Fevereiro: todas as ajudas e prémios previstos;
- b) Outros agricultores: todas as ajudas e prémios, à excepção dos previstos para a arborização com espécies de crescimento rápido;
- c) Outros beneficiários: todas as ajudas e prémios, à excepção dos previstos para a arborização com espécies de crescimento rápido e das ajudas ao melhoramento das superfícies florestadas;
- d) Beneficiários do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 Junho: todas as ajudas e prémios, à excepção dos previstos para a arborização com espécies de crescimento rápido e do prémio por perda de rendimento.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1. O beneficiário das ajudas e prémios previstos no presente diploma obriga-se a:

- a) Cumprir as acções previstas no plano orientador de gestão que consta do processo de candidatura, bem como manter as condições de elegibilidade dela constante;
- b) Prestar declarações exactas e facultar as informações e verificações tidas por convenientes pela DRRF e pelo IFADAP;
- c) Não apresentar candidatura a acções incompatíveis com o disposto nesta portaria, relativamente à área objecto das medidas florestais;
- d) Manter e proteger os povoamentos florestais, bem como as benfeitorias instaladas e respeitar as práticas culturais previstas.

2. A alteração das condições de elegibilidade do candidato implica o correspondente ajustamento dos direitos sobre os prémios anuais.

Artigo 6.º

Acções elegíveis

1. A arborização de superfícies agrícolas, compreende as operações relativas à plantação das espécies florestais, nomeadamente:

- a) Preparação e limpeza do terreno;
- b) Plantação;

c) Vedação individual ou colectiva da área plantada.

2. O melhoramento das superfícies arborizadas compreende as acções de implantação de benfeitorias na área florestal, com as seguintes infraestruturas:

- a) Instalação de quebra-ventos;
- b) Construção de linhas de corta-fogos;
- c) Construção de pontos de água;
- d) Construção de caminhos de exploração florestal.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

São elegíveis todas as despesas relacionadas com os investimentos referidos no artigo anterior, cujos documentos comprovativos estejam de acordo com as normas da fiscalidade.

CAPÍTULO II

Ajudas aos investimentos

Artigo 8.º

Natureza das ajudas

1. São concedidas ajudas, sob a forma de subsidio em capital, a fundo perdido, aos investimentos que tenham em vista:

- a) Arborização de superfícies agrícolas, sob a forma de povoamentos, bosquetes, faixas ou cortinas de abrigo;
- b) Melhoramento, com benfeitorias, das áreas arborizadas no âmbito desta portaria.

2. Relativamente à alínea a) do número anterior, a arborização deve ser feita com espécies folhosas, resinosas, ou de crescimento rápido, devendo ocupar uma área mínima de 1 000 m².

Artigo 9.º

Acesso às ajudas

1. As ajudas previstas no n.º 3 do artigo 10.º são acessíveis apenas aos beneficiários previstos na alínea a) do artigo 4.º desta portaria.

2. As ajudas previstas no n.º 4 do artigo 10.º são acessíveis apenas aos beneficiários previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 4.º desta portaria.

Artigo 10.º

Valor das ajudas aos investimentos

1. As ajudas aos investimentos na plantação são moduladas de acordo com as espécies constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, e têm os seguintes níveis máximos:

- a) Espécies folhosas ou povoamentos mistos com 75% de folhosas: 3 500 Ecus/Ha;
- b) Espécies resinosas: 3 000 Ecus/Ha;
- c) Espécies de crescimento rápido: 1 500 Ecus/Ha.

2. As ajudas aos investimentos na plantação das espécies folhosas e resinosas são de 100% do investimento até aos limites definidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1.

3. As ajudas aos investimentos na plantação de espécies de crescimento rápido são de 75% do investimento elegível, até ao limite definido pela alínea c) do n.º 1, devendo as áreas arborizadas respeitar as disposições previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 21-A/89/A, de 18 de Julho.

4. As ajudas à beneficiação das áreas arborizadas correspondem a 100% do investimento elegível, até aos seguintes limites:

- a) Instalações de quebra-ventos: 600 Ecus/Ha;
- b) Construção de linhas de corta-fogos: 150 Ecus/Ha;
- c) Construção de pontos de água: 150 Ecus/Ha;
- d) Construção de caminhos de exploração florestal: 18 000 Ecus/Km.

CAPÍTULO III

Prémios anuais

Artigo 11.º

Natureza dos prémios anuais

Os beneficiários da ajuda referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º têm direito, após a plantação, a dois prémios anuais por hectare ou fracção mínima, destinados a:

- a) Cobrir, durante os primeiros cinco anos, os custos decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas constantes do projecto de investimentos;
- b) Compensar, durante os primeiros vinte anos, as perdas de rendimento decorrentes da arborização das superfícies agrícolas.

Artigo 12.º

Acesso aos prémios anuais

1. O prémio anual previsto no n.º 2 do artigo 14.º é apenas acessível aos beneficiários previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º

2. É vedado às entidades públicas o acesso aos prémios à manutenção e prémios por perda de rendimento.

Artigo 13.º

Candidaturas aos prémios anuais

1. A partir do ano seguinte ao da realização do investimento, os beneficiários habilitados nos termos do artigo 4.º podem requerer anualmente, através de impresso próprio, até 30 de Maio, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 14.º na DRRF ou nos seus serviços de ilha, o pagamento do prémio à manutenção e por perda do rendimento.

2. O não requerimento do pagamento do prémio não confere o direito, ao beneficiário, de o receber acumuladamente nos anos subsequentes.

3. Para efeitos de decisão sobre os requerimentos aos prémios anuais, os serviços de ilha verificarão a manutenção ou alteração das áreas florestadas ao abrigo desta medida, informando a DRRF num prazo máximo de quinze dias após o recebimento destes.

4. Da decisão tomada pela DRRF sobre os requerimentos aos prémios anuais, é dado conhecimento ao IFADAP, no prazo de quinze dias, para efeitos de pagamento.

Artigo 14.º

Valor dos prémios anuais

1. O prémio anual de manutenção prolonga-se por cinco anos, não é atribuível às arborizações feitas com espécies de crescimento rápido e, de acordo com as espécies constantes do anexo referido no n.º 1 do artigo 10.º tem os seguintes níveis máximos:

a) Folhosas: 350 Ecus/Ha/ano;

b) Resinosas: 250 Ecus/Ha/ano, no 1.º e 2.º ano;

150 Ecus/Ha/ano, nos 3 anos seguintes.

2. O prémio anual de perda de rendimento prolonga-se por vinte anos, não é atribuível às arborizações feitas com espécies de crescimento rápido, sendo modulado consoante a plantação foi efectuada em áreas agrícolas que integram ou não a Reserva Agrícola Regional, de acordo com os seguintes níveis:

a) Plantações em áreas de Reserva Agrícola Regional: 600 Ecus/Ha/ano;

b) Outras áreas agrícolas: 500 Ecus/Ha/ano;

3. Aos beneficiários previstos na alínea c) do artigo 4.º atribuído um prémio de perda de rendimento de acordo com os seguintes níveis:

a) 150 Ecus/Ha/ano a plantações na área de RAR.;

b) 1 00/Ha/ano a plantações em outras áreas agrícolas.

CAPÍTULO IV

Normas processuais

Artigo 15.º

Tramitação dos processos de candidatura

1. Os processos de candidatura, organizados em projectos de investimento, da responsabilidade dos beneficiários, são entregues na DRRF, ou nos serviços de ilha desta, entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano, devendo conter os seguintes elementos:

a) Registo de propriedade ou contrato de arrendamento;

b) Ficha de candidatura;

c) Memória descritiva e justificativa do projecto, que reúna informações sobre as espécies a utilizar, compasso de plantação, preparação do terreno, trabalhos prévios, fertilizações, maquinaria e equipamentos a utilizar, cuidados culturais e rendimento previsível;

d) Orçamento e programação dos investimentos;

c) Mapa de localização da exploração e/ou croqui.

2. Aos serviços que recepcionam os processos compete:

a) Registrar e datar a documentação que constitui o projecto;

b) Verificar e avaliar as condições de elegibilidade da candidatura, confirmando a descrição do estado de referência, e, analisando-a sob o ponto de vista técnico, económico-financeiro e ambiental;

c) Instruir, informar e emitir parecer, para a DRRF, sobre os projectos candidatos e medida.

Artigo 16.º

Hierarquização das candidaturas

1. As candidaturas objecto de deliberação favorável pela

DRRF, são hierarquizadas, de acordo com as seguintes prioridades:

1.º ATP's que cessem a actividade ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho;

2.º Outros ATP's;

3.º Outros agricultores;

4.º Outros beneficiários de direito privado;

5.º Organismos da administração regional e local.

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído pela presente portaria.

Artigo 17.º

Decisão

1. A DRRF compromete-se a decidir sobre as candidaturas apresentadas, até Julho de cada ano.

2. No ano de 1994, as decisões serão tomadas até 30 dias após o termo do prazo de recepção das candidaturas.

Artigo 18.º

Formalização da atribuição das ajudas

A atribuição das ajudas será formalizada através dos respectivos contratos de concessão, a celebrar entre os beneficiários e o IFADAP, até 30 dias após o período previsto no artigo anterior.

Artigo 19.º

Pagamento de ajudas e prémios

1. Todos os pagamentos de ajudas aos investimentos e prémios anuais são efectuadas pelo IFADAP, nos termos acordados no contrato celebrado ao abrigo do artigo 18.º

2. Os pagamentos serão efectuados uma vez por ano, após a confirmação da realização dos investimentos ou da verificação de que se mantém as condições previstas no projecto aprovado pela DRRF.

Artigo 20.º

Gestão das medidas florestais

1. A gestão das medidas florestais na agricultura é assegurada pela direcção regional dos Recursos Florestais (DRRF), à qual compete:

- a) Propor a afectação regional do orçamento do regime de ajudas;
- b) Apreçar, seleccionar e deliberar sobre as candidaturas, assegurando o cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis, bem como a respectiva cobertura orçamental;
- c) Elaborar relatórios de execução material e financeira das medidas;
- d) Coordenar a actividade de recepção, instrução e fiscalização dos projectos apresentados junto dos serviços de ilha da DRRF.

2. A DRRF, para efeitos de decisão, solicitará, sempre que necessário, informações à direcção regional do Desenvolvimento Agrário e ao IFADAP.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Incumprimento

1. Se houver incumprimento das acções previstas no plano orientador de gestão, prestação de falsas declarações ou ocorrência de sinistro, por causa imputável ao beneficiário, que provoque a destruição total ou parcial do povoamento ou benfeitorias, este fica sujeito ao regime do incumprimento previsto no artigo 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31 /94, de 5 de Fevereiro.

2. Se a destruição de parte do povoamento ficar a dever-se a causas não imputáveis ao beneficiário, os prémios serão pagos relativamente à parcela que permanecer em boas condições vegetativas.

3. A transferência da titularidade do terreno objecto da medida só poderá ser realizada cinco anos após a finalização dos investimentos, O novo titular, se reunir idênticas condições de elegibilidade e assumir os mesmos compromissos, será o novo beneficiário dos prémios, ficando, em caso contrário, sujeito às sanções previstas no n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 22.º

Disposições transitórias

No ano de 1994, as candidaturas às ajudas previstas na presente portaria serão aceites durante um período de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Setembro de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.